



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A INSOLVÊNCIA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Bárbara Marques Gomes

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril de 2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A INSOLVÊNCIA NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES EM RELAÇÃO
DE GRUPO**

Bárbara Marques Gomes

Mestrado em Direito e Gestão

Orientador: Luís António Ramos Correia Araújo

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril de 2023

À minha avó, aos meus pais.

Àqueles que, de alguma forma, estiveram presentes neste caminho.

Conquisto aquilo que eu quero, por mim. E pelo orgulho que sei que eles sentem.

“No plano moral – que é o que interessa – só é vencido quem desiste de lutar.”

Salgado Zenha

Resumo

Neste escrito começar-se-á por abordar o conceito de Coligação para efeitos do CSC, em especial as Sociedades em Relação de Grupo, passando pelo regime do art. 501.º para mencionar aqueles casos em que, no seio dessa relação, se pode responsabilizar a sociedade que exerce influência sobre as restantes no normal decorrer da sua atividade.

Será igualmente importante referir o Processo de Insolvência em si, de uma forma breve, partindo para as temáticas que se revelam com mais particularidades e que se relacionam com a insolvência no contexto das sociedades em relação de grupo. Dentro dessas, tratar-se-á de esclarecer o conceito de grupo, as modalidades de relacionamento entre as sociedades no âmbito de um grupo, partindo para este conceito – o Grupo –, mas já no que à insolvência diz respeito, conforme o CIRE.

Apesar de já terem sido feitas diversas alterações ao Regime da Insolvência, no que diz respeito à regulamentação da mesma quanto às sociedades agrupadas ainda não existe uma solução consagrada na lei que trate desta problemática. Nesta senda, iremos fazer referência ao disposto no art. 86.º, n.º2 do CIRE, como sendo uma norma que tem como alvo esta temática, mas que se demonstra, a nosso ver, insuficiente para resolver todas as questões que daqui advém. Será importante passar também pelas soluções apresentadas pela Jurisprudência e pela Doutrina para se apurar uma possível regulação da insolvência dentro dos grupos de sociedades. Como termo comparativo, faremos uma abordagem à Regulação Espanhola, nomeadamente à LC, no que à insolvência diz respeito.

Por último, concluir-se-á este estudo com uma apreciação crítica.

Palavras-chave: Coligação de Sociedades, Conceito de Grupo, Relação de Grupo, Insolvência, Consolidação Processual, Consolidação Substantiva.

Abstract

In this work, we will start by defining the concept of Coalition in the Portuguese Commercial Code, in particular those companies in a group relation, passing through the regime of the article 501 to mention those cases in which, within this relationship, the company that exerts influence over the others in the normal course of its activity, can be responsible for some actions.

It will also be important to mention the Insolvency Process briefly, starting with the most relevant themes related to insolvency in the context of group companies. Within these, we will clarify the concept of group, the modalities of relationship between companies that form a group, ending with this concept – the group – but regarding to insolvency, according to the Portuguese Insolvency Code.

Although several changes have already been made to the insolvency regime, in relation to the group, there is still no solution in the Law that deals with this problem. We will refer the article 86, number 2, of the Portuguese Insolvency Code, as a norm that regulates this issue, but which, in our point of view, proves to be insufficient to solve all the problems that arise from this. We will mention the solutions presented by Jurisprudence and Doctrine to determine a possible regulation of insolvency regarding to groups of companies. As a comparative term, there will be space for a vision of the Spanish regulation, in the “*Ley Concursal*”.

Lastly, this study will be concluded with a critical appreciation.

Keywords: Coalition of Societies, Concept of Group, Group Relationship, Insolvency, Procedural Consolidation, Substantive Consolidation.

Sumário

Introdução	1
Grupos de Sociedades	2
Coligação de Sociedades	2
Em especial, a Relação de Grupo	4
O Regime do artigo 501.º do CSC	7
A Insolvência – breve caracterização	10
A Insolvência de Sociedades em Relação de Grupo	12
Conceito de Grupo de Sociedades para efeitos do CIRE	13
Legitimidade para pedir a Declaração da Insolvência	14
O artigo 2.º do CIRE	16
O artigo 86.º, n.º 2 do CIRE	19
A Consolidação Processual	22
Coligação Processual	24
A Consolidação Substantiva	26
Responsabilidade do artigo 501.º face à Consolidação Substantiva	31
Graduação de Créditos	33
Conclusão	35
Jurisprudência	37
Legislação	37
Referências Bibliográficas	38

Abreviaturas

Art. – Artigo.

CC – Código Civil.

Cfr. – Conforme.

CIRE – Código da Insolvência e Recuperação das Empresas.

CPC – Código de Processo Civil.

CPEREF – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

CSC – Código das Sociedades Comerciais.

CVM – Código dos Valores Mobiliários.

DL – Decreto-Lei.

LC – *Ley Concursal*.

N.º - Número.

P. – Página.

PP. – Páginas.

PERE – Processo Especial de Revitalização das Empresas.

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra.

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa.

TRP – Tribunal da Relação do Porto.

UNCITRAL – United Nations Commission on International Trade Law.

Introdução

As diferentes necessidades de cada época levam a que sejam necessárias certas alterações; no desenvolvimento económico, o foco foi facilitar a circulação de bens, aumentando-se, assim, as interações comerciais. Alterou-se a tradicional fisionomia dos mercados, o que impulsionou a aglomeração de sociedades.

Verificam-se, agora, conjuntos de sociedades que cooperam entre si, sendo uma delas, a principal, que dirige as restantes. Através destas relações, começa a entender-se a possibilidade de várias sociedades trabalharem em conjunto, quer seja para a racionalização da produção, quer para a maximização do lucro. Com a participação de sociedades no capital de outras nasce, então, o Grupo.

A par deste fenómeno surgem questões, nomeadamente no que diz respeito aos riscos que a exploração económica acarreta, pois as sociedades, ao dirigirem a sua atividade para um interesse comum, vêm a sua independência económica ser posta em causa. Com esta concentração das empresas surge também, a nível jurídico, a necessidade da sua regulamentação pois, além de ser um tema novo, é também ele alvo de diversas complicações.

Uma das consequências que terá maior atenção ao longo deste estudo é o fenómeno da Insolvência no âmbito da Coligação de Sociedades, nomeadamente nas Sociedades em Relação de Grupo. Como se irá analisar, a posição dos credores pode ser prejudicada se, perante a insolvência de uma sociedade com a qual têm créditos, a atuação da mesma não ser em prol dos seus próprios interesses, mas sim de um interesse externo, como se verifica nesse tipo de relação de coligação.

Posto isto, importa aferir de que forma é que, quer processualmente, quer substancialmente, se podem assegurar garantias aos credores das sociedades insolventes.

Grupos de Sociedades

Coligação de Sociedades

A regulação da atividade mercantil, independente do Direito Civil, desenvolve-se na Idade Média, época em que se verifica o crescimento do comércio.

A atividade comercial começa por ser uma realidade onde cada agente desenvolve a sua atividade a título individual, havendo espaço para diversos comerciantes que desenvolvem relações comerciais locais, assumindo, cada um e pessoalmente, os riscos emergentes da sua atividade. No século XIX, surge uma realidade diferente; com a constante mutação, e com as novas necessidades associadas à economia, às pequenas empresas faltavam recursos financeiros para que fosse possível a sua expansão, indispensável para atender à procura económica. Assim, aparecem indústrias cada vez mais desenvolvidas, e também aglomerados dos comerciantes individuais que, ao investirem em organizações maiores, passam a ser dominados por uma figura – a Sociedade Comercial –, detentora dos capitais desses investidores individuais¹.

Nos dias de hoje, quer a inovação tecnológica, tanto como razões políticas e sociais, levam a que, mesmo a escalas globais, exista interdependência dos mercados. Se antes a transação comercial era dificultada pela existência de fronteiras, agora, apesar de ainda existirem barreiras inerentes a estas trocas comerciais, a atividade, como o acesso a outros Estados, está mais facilitada. Há uma necessidade de intercomunicação transfronteiriça, à qual, também aqui, houve necessidade de adaptação do Direito. As próprias sociedades comerciais concentram-se em grupos, grupos estes que, como veremos mais à frente, se podem caracterizar essencialmente por dois aspetos. Esta realidade é reconhecida pelo Legislador Português em 1986, quando o mesmo aprova o CSC, pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, que contém um Título que é reservado às Sociedades Coligadas.

A nível jurídico também se verificaram alterações, tendo sido necessário autonomizar do Direito dos Comerciantes, o Direito das Sociedades Comerciais. Este fenómeno fez despoletar o conceito de Sociedades Coligadas, que define os conjuntos de sociedades onde existe um ponto comum entre as mesmas, quer seja através da participação de uma no capital da outra, ou pela possibilidade de uma dar instruções à outra para a prossecução da sua atividade, estando esta sob o controlo da primeira. A Lei,

¹ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, - “Os Grupos de Sociedades”, p. 32.

no art. 482.º do CSC, enumera um conjunto de relações que, uma vez estabelecidas, levam à formação de Coligação de Sociedades², sendo para isso necessário que estejam preenchidos dois pressupostos, enumerados no art. 481.º do CSC, a que daremos tratamento mais à frente. Assim, a Coligação caracteriza-se pela verificação de relações estabelecidas entre sociedades comerciais – que, como são pessoas (coletivas), podem ser sócias de outras sociedades. Em regra, estará em causa uma relação onde se verifica uma sociedade sócia de outra, mas, como foi dito, essa relação pode estabelecer-se verificando-se uma direção unitária comum, e não necessariamente participações no capital de uma sociedade na outra³.

O Título VI do CSC regula a Coligação de Sociedades, começando por definir o âmbito de aplicação pessoal e espacial. Resultam do art. 482.º do CSC, quatro tipos de relação de coligação, a relação de simples participação, a relação de participações recíprocas, a relação de domínio simples, e a relação de grupo; será sobre esta última que nos debruçaremos no que diz respeito à insolvência.

Nas relações de simples participação, que constam do art. 483.º do CSC, uma sociedade tem, no capital de outra, pelo menos 10% do capital social⁴. A partir do momento em que uma sociedade detém 10% ou mais do capital de outra, essa deve comunicar todo e qualquer movimento de aquisição ou alienação do capital. Se a percentagem diminuir para uma percentagem inferior a 10%, não precisa de comunicar, mas a partir do momento em que a atinge, nem que a alienação a comunicar seja para reduzir abaixo desse limite mínimo de 10%, tem de o fazer, nos termos do art. 484.º do CSC.

Nas relações de participações recíprocas, segundo o art. 485.º do CSC, cada sociedade tem uma participação de 10% ou mais no capital social da outra, simultaneamente. A sociedade acaba por ter uma parte de si própria, é como uma “*auto participação*” escondida⁵. Mas existem limites, que constam do n.º 2 do art. 485.º do CSC, onde se estabelece que, não se comunicando as alterações, essa sociedade não pode adquirir mais capital na outra sociedade; esta, se comunica, pode. As aquisições sem

² Cfr. ANTUNES, José Engrácia, - “Os Grupos de Sociedades”, p. 279.

³ Cfr. CUNHA, Paulo Olavo, - “Direito das Sociedades Comerciais”, p. 955.

⁴ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo, - “Manual de Grupos de Sociedades”, p. 38.

⁵ Quanto à independência entre a Assembleia Geral e o Órgão de Administração, o administrador de uma sociedade vai aparecer nas Assembleias Gerais da outra em representação da sociedade, e pode escolher o administrador da segunda pois pode votar, e vice-versa, podendo colocar-se em causa a independência de deliberação e administração.

comunicação não são nulas, conforme consta do n.º 3 do art. 485.º, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas na parte que exceda os 10%, tal como o direito de voto e o direito a distribuição de lucros.

Nas relações de domínio simples, consagradas no art. 486.º do CSC, uma das sociedades, a qual se pode designar como dominante, pode exercer, diretamente ou por aqueles que preencham os requisitos consagrados no art. 483.º, alínea e), sobre a outra, aquela a que chamamos dependente, uma influência dominante (n.º 1); tem a faculdade de exercer se assim o entender. Existe uma presunção ilidível da existência deste tipo de relações, constante do n.º 2 do art. 483.º (*iuris tantum*). Neste tipo de relações, a sociedade dominada deixa de poder adquirir quotas ou participações da primeira.

Existem, ainda, as relações de grupo, cujo regime jurídico está consagrado nos arts. 488.º a 508.º-E do CSC, tendo o legislador criado uma disciplina própria notória face aos outros tipos de relações. Talvez se justifique pelo facto de ser neste género de relações onde se verifica uma maior influência de uma sociedade na outra, uma vez que existe submissão das sociedades a uma direção unitária, económica, mantendo-se, porém, a personalidade jurídica das mesmas⁶. A verificação deste tipo de relação tem como consequência a disposição, por parte de uma sociedade, do seu próprio interesse, em prol de um interesse comum, mantendo-se contudo a autonomia patrimonial. Iremos explorar este último tipo de coligação de forma mais detalhada, por se tratar do tipo de relação que vai servir de base para a abordagem da insolvência ao longo do escrito.

Em especial, a Relação de Grupo

Analisar o conceito de Grupo de Sociedades, num sentido amplo, envolve pensar no mesmo como a generalidade de coligação de sociedades, enquanto o Grupo, já em sentido restrito, trata apenas dos casos em que se verifica uma direção unitária de um conjunto de sociedades.

Por um lado, temos um conjunto de sociedades que constituem um grupo mas que, juridicamente, são independentes umas das outras, têm personalidade jurídica própria, o que evidencia a sua autonomia, tanto patrimonial como organizativa⁷. Por outro lado, verifica-se que há uma direção comum que vai coordenar a atividade das sociedades que

⁶ Cfr. Acórdão do STJ, de 8 de abril de 1997, Processo n.º 96A233, (Relator: Paulo Torres).

⁷ Cfr. Acórdão do TRL, de 6 de setembro de 2018, Processo n.º 6530/14.0T2SNT-A.LI (Relator: Ordina Alves); deste acórdão retiramos a ideia de que as sociedades, quando agrupadas, conservam a sua personalidade jurídica individual e mantém a autonomia patrimonial e organizativa.

estão agrupadas⁸. Centraremos o nosso estudo no Grupo de Sociedades, mas em sentido restrito.

Mencionamos acima que existem duas características fundamentais que definem o que é o Grupo, como um conceito doutrinal. Para aferirmos estas características, podemos colocar em confronto o elemento da independência jurídica de cada constituinte com o elemento da direção económica única. Apesar de independentes, cada figura que constitui o grupo vai ser coordenada por uma única direção⁹ ¹⁰. O interesse comum às sociedades é o interesse económico, sendo que a atividade das várias sociedades ruma no sentido de objetivos comuns, evidenciando a unidade económica¹¹. Da unificação para a concretização desses objetivos, ressalva-se a independência jurídica. Têm como fator que as une a direção económica¹², e como fator que as individualiza a sua personalidade jurídica.

A Relação de Grupo tem um regime jurídico próprio, como vimos, que consta do capítulo III do Título VI do CSC. Consideramos justificada esta necessidade, uma vez que a aplicação desde instituto, sem um conjunto de normas que permitam uma proteção maior das sociedades subordinadas e, conseqüentemente, dos seus sócios e credores, seria uma aplicação irrefletida. A verificação desta dependência de uma sociedade face a outra pode levar a que a posição jurídica dos então sócios e credores daquela sociedade, que depende de outra, possa ser afetada por uma atuação que lhes seja menos favorável, pelo que, em nossa opinião, parece importante este estatuto que, em caso de necessidade, proteja estas posições. Se assim não fosse, não se mostraria capaz o direito comum de assegurar uma proteção que fosse eficaz¹³.

Conseguimos extrair, fundamentalmente, dois postulados do seu regime jurídico, nomeadamente o facto de as sociedades subordinadas terem de seguir as instruções dadas pela sociedade-mãe do grupo (arts. 493.º e 503.º, n.º 1 do CSC) e ainda a subordinação

⁸ Cfr. PEPELS, Sid, - “Defining groups of companies under de European Insolvency Regulation (recast): on the scope of EU group insolvency law”, *International Insolvency Review*, pp. 96-123.

⁹ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, - “Os grupos de Sociedades”, p. 53.

¹⁰ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima, - “A tutela dos credores das sociedades por quotas e a Desconsideração da Personalidade jurídica, ...”, pp. 405-408.

¹¹ Cfr. de OLIVEIRA, Ana Perestrelo, - “Manual de Grupos de Sociedades”, p. 15.

¹² Cfr. NETO, Francisco dos Santos Amaral, - “Os Grupos de Sociedades”, p. 611.

¹³ Cf. ANTUNES, José Engrácia, - “Os Grupos de Sociedades”, p. 609. Este autor refere um “regime excepcional de tutela para as sociedades-filhas, os respetivos sócios e os credores, cuja posição jurídica resulta inelutavelmente afectada ou até modificada pela “legalização” de semelhante estatuto de dependência intersocietária, e a que os mecanismos gerais do direito comum das sociedades se mostram incapazes de assegurar uma proteção eficaz (...)”.

dessas sociedades a tais ordens, mesmo que prejudiciais a si mesmas, desde que um interesse maior esteja em causa – no caso, o interesse do grupo (arts. 503.º, n.º 2 e 504.º do CSC). A última regra aqui enunciada levanta, desde já, uma questão – aqueles que, de alguma forma, estejam ligados às sociedades-filhas, podem ter uma posição fragilizada; face a uma atuação que afete o património de uma sociedade, é inevitável que as garantias patrimoniais dos credores sejam também afetadas. Esta dependência intersocietária exige uma tutela para, além desta, outro tipo de situações, como a posição dos respetivos sócios. Em relação aos sócios verifica-se, conforme consta dos arts. 494.º, 497.º, 400.º e 500.º do CSC, a atribuição de direitos específicos aos mesmos; em relação aos credores, o art. 501º do CSC refere uma responsabilidade ilimitada perante os mesmos. Mas, quanto a este artigo, iremos dar tratamento mais à frente neste estudo.

Em relação ao conceito legal de Grupo, em sentido restrito, este não consagra a necessidade de verificação das características que temos vindo a mencionar, como a direção unitária, existindo, apenas, e de forma taxativa, um conjunto de situações que levam à criação de uma relação de grupo¹⁴. Existem três instrumentos que permitem a constituição de um grupo: o contrato de subordinação (arts. 493.º a 508.º CSC), o contrato de grupo paritário (art. 492.º CSC), e o domínio total (arts. 488.º a 491.º CSC). O contrato de subordinação é um negócio jurídico bilateral, onde a sociedade-filha se subordina à direção da sociedade-mãe (art. 493º, nº1 CSC). Quanto à subordinação, entende-se como o caso em que se verifica que uma sociedade faz depender a sua atividade comercial não da sua própria vontade, mas sim da vontade de uma outra sociedade que lhe é soberana¹⁵. O art. 503º do CSC vem dizer que este poder de direção dá faculdade, à sociedade diretora, de emitir instruções à sociedade vinculada, as quais a mesma deve cumprir.

Outro instrumento de constituição de uma relação de grupo é a titularidade de uma participação no capital social, de forma totalitária, designando-se isto por domínio total (arts. 488º a 491º CSC). Neste caso, além da sociedade-mãe ser diretora da sociedade dominada, é também ela (única) sócia, ressalvando-se, porém, a individualidade jurídica da segunda, o que na prática não se demonstra assim tão linear.

¹⁴ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo, - “Manual de Grupos de Sociedades”, p. 17-25. Este critério, meramente formal, leva a que existam “grupos de facto”, ou seja, aqueles cuja direção unitária se constitui através de um dos instrumentos que a lei menciona, e ainda os “grupos de direito”, onde, por exemplo, existe uma relação de domínio conforme o art. 486.º, mas, na prática, existe a direção económica unitária. A autora defende que se o conceito de grupo fosse material, constituído com base no conceito de controlo, esta situação seria evitada.

¹⁵ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, 2002, - “Os Grupos de Sociedades, p. 645.

Por último, existe ainda a relação constituída por contrato de grupo paritário (art. 492º CSC), onde duas ou mais sociedades acordam subordinar-se a uma direção unitária e comum, voluntariamente, mantendo a independência entre si; apesar de subordinadas a uma direção comum, são autónomas reciprocamente. Não há influência dominante, como se verifica no caso das relações derivadas dos contratos de subordinação.

Importa agora verter para uma questão que já foi suscitada: no âmbito da insolvência de uma sociedade, nos casos em que se verifica uma relação de grupo, como e de que forma se deve responder às perdas dos eventuais credores da mesma. Analisar-se-á o regime presente no artigo 501º do CSC.

O Regime do artigo 501.º do CSC

O artigo 501º do CSC consagra um regime jurídico que estabelece a responsabilidade de uma sociedade mãe pelas obrigações das suas dependentes.

Esta responsabilidade verifica-se apenas nos casos em que existe uma relação de grupo, segundo o artigo 493.º do CSC, constituída por contrato de subordinação, ou então, por domínio total, pelo artigo 489.º, *ex vi* artigo 491.º, ambos do CSC; nestas situações, a responsabilidade é pessoal e ilimitada. A responsabilidade estende-se a todas as obrigações, constituídas antes ou depois da celebração do respetivo contrato de subordinação (art. 501.º, n.º 1 do CSC), e que é exigível após 30 dias sobre a constituição em mora das sociedades. Mas por que motivo se terá estabelecido este regime? A nosso ver, será essencialmente para proteção dos credores. Numa situação de subordinação, no caso entre as sociedades dependentes e a sociedade mãe, as primeiras deixam de atuar pela sua vontade, passando a sua gestão a ser equacionada em função não dos interesses da sociedade individual, mas do grupo. O poder de direção permite que sejam dadas instruções, mesmo que desvantajosas, que devem ser cumpridas pelas sociedades subordinadas (art. 503.º CSC). Face a esta direção que domina, e que é externa, a posição dos credores dessas mesmas fica fragilizada, pois as garantias patrimoniais de que os mesmos são detentores passam a depender não só da atuação da sociedade de quem são credores, mas da atuação do grupo em si. Ademais, existe a possibilidade de se estabelecerem transações de património entre as sociedades que estão dentro do grupo societário, ficando em causa, com esta atuação, tanto a autonomia patrimonial, como o princípio da intangibilidade do capital social. Se os credores de uma sociedade comercial têm como garantias o património dessa mesma sociedade, estando em causa uma situação

de subordinação, e existindo *permeabilidade*¹⁶ entre os patrimónios das sociedades envolvidas na relação, os credores podem ver as suas garantias postas em causa ou até mesmo eliminadas.

Na senda da atuação de uma sociedade comercial, existem imposições legais que devem ser prosseguidas, nomeadamente a prossecução do fim social, consagrada no artigo 6º CSC e 980º do CC, bem como o respeito pelo interesse social, constante dos artigos 58º, nº1, al. b) e 64º do CSC. Contudo, na atuação da sociedade comercial que deve ser pautada por estas exigências, no âmbito do grupo, não se verifica a prossecução do interesse individual - aquelas que se subordinam, seguem as orientações que a sociedade-mãe impõe.

Em resposta ao poder de instrução que a sociedade dominante detém, surge o artigo 501º do CSC, que estabelece que se pode responsabilizar o nível superior do grupo. Esta imposição traz consigo a responsabilidade pessoal, ilimitada e acessória da sociedade-mãe, pelas dívidas da sociedade subordinada, constituídas, face ao contrato da relação de grupo, antes da sua constituição, durante a sua vigência e até ao seu termo. Uma questão que aqui se pode colocar prende-se com a possibilidade de responsabilização da sociedade-mãe se verificar face a uma obrigação que não tenha sido constituída no âmbito do poder de direção da mesma; contudo, uma vez que a responsabilidade é ilimitada, será também independente de qualquer ilicitude ou culpa, pelo que se estenderá a qualquer obrigação¹⁷. Em relação à natureza jurídica desta responsabilidade, e analisando o preceito legal, pode considerar-se a mesma como uma responsabilidade solidária, uma vez que, pela leitura dos nºs 1 e 2 do artigo 501º CSC, verificamos que responde tanto a sociedade subordinada como a sociedade-mãe pelas obrigações contraídas pela primeira, e que, se a sociedade subordinada não cumpre a sua obrigação, exige-se a verificação de um período de 30 dias de mora para que seja possível a exigência do cumprimento à sociedade-mãe. Ou seja, em primeiro lugar irá responder a sociedade que está diretamente obrigada, e só quando esta se constituir em mora é que se poderá exigir o pagamento à sociedade que domina.

¹⁶ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, 2002, - “Os Grupos de Sociedades, p. 140. O autor reflete que “*Ao passo que os seus direitos estão limitados ao acervo patrimonial da filial devedora, a permeabilidade existente entre os patrimónios das sociedades agrupadas pode reduzir ou mesmo eliminar tal acervo.*”.

¹⁷ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, Código das Sociedades Comerciais Anotado (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2012, p. 1296 (anotação aos arts. 481º a 508º).

Em relação a esta responsabilização do artigo 501º CSC, o STJ¹⁸ pronunciou-se no sentido de que aquilo que este regime estabelece é uma imputação dos riscos da atividade empresarial que ocorre no âmbito dos grupos societários, imputação essa que se aplica à sociedade dominante, e que é automática. Além disso, enunciou uma série de características desta responsabilidade, a mencionar – em primeiro lugar, é uma responsabilidade direta e ilimitada, decorre de uma norma legal, é objetiva e independente de culpa na atuação (art. 84º CSC), e é solidária (art. 501º, n.º 1 e 2 CSC). Ainda para explicitar a essência desta norma, o TRC¹⁹ afirmou que o património das sociedades dominadas fica dependente do interesse da sociedade que domina, o que, automaticamente, põe também em causa os credores das primeiras, pelo que a contrapartida desta verificação é, então, a responsabilidade ilimitada da sociedade dominante pelas dívidas daquelas sociedades que são dominadas, e também a obrigação de compensação pelas perdas anuais, conforme consta do art. 501º, n.º 1 CSC e ainda do art. 502º do CSC.

O art. 481.º do CSC estabelece o âmbito de aplicação do regime das sociedades coligadas para efeitos do CSC. Para que se possa aplicar a proteção estabelecida pelo art. 501.º do CSC, é necessário preencher, cumulativamente, três requisitos, que passam por três âmbitos: o âmbito formal, o âmbito espacial e o âmbito material²⁰.

Quanto ao primeiro pressuposto, estabelece o n.º 1 do art. 481.º CSC que o regime das sociedades coligadas apenas e só se aplica na senda das relações entre as Sociedades Anónimas, as Sociedades por Quotas e as Sociedades em Comandita por Ações. Relativamente ao segundo pressuposto, o n.º 2 do art. 481.º CSC implica que haja uma *“conexão espacial dos sujeitos jurídicos-societários envolvidos numa concreta relação de coligação”*²¹, ou seja, este regime aplicar-se-á àqueles casos em que as sociedades tenham a sua sede em Portugal. Por último, e considerando as relações de grupo, como já

¹⁸ Cfr. Acórdão do STJ, de 31 de maio de 2005, Processo 05A1413, (Relator Fernandes Magalhães); estabelece-se, neste acórdão, que *“decorre da natureza da relação de subordinação e do regime jurídico da responsabilidade prevista no art.º 501º C.S.C. que se está em presença de uma responsabilidade de natureza objectiva, assente, num sistema de imputação automática do risco da exploração empresarial no âmbito dos grupos societários.”*

¹⁹ Cfr. Acórdão do TRC, de 18 de Janeiro de 2011, Processo 255/10.2T2AVR-E.C1, (Relator: Fonte Ramos); *“no equilíbrio estabelecido pelo legislador no âmbito dos grupos de sociedades de jure, o património das sociedades totalmente dependentes está inteiramente à mercê do interesse da sociedade dominante e, indirectamente, dos credores desta, o que tem como contrapartida a responsabilidade ilimitada da sociedade dominante pelas dívidas das suas participadas (art. 501º, n.º 1, do CSC) e a obrigação de compensação pelas perdas anuais (art. 502º do CSC).”*

²⁰ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo, - “Manual de Grupos de Sociedades”, p. 58.

²¹ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, - “Os Grupos de Sociedades, p. 304.

aferido supra, este regime aplica-se, apenas, em dois dos três tipos, nomeadamente as relações de grupo constituídas através de contrato de subordinação, e ainda aquelas em que existe domínio total.

Importa concluir com duas ideias. A primeira é a de que este regime surge no âmbito das relações de grupo, mas apenas para aquelas que se constituem por contrato de subordinação ou então por domínio total. A segunda passa pelo principal objetivo deste regime, que é, de facto, conferir aos credores de uma sociedade que está inserida numa relação de grupo, uma tutela das suas garantias, uma vez que fazer parte de um grupo aporta um maior risco patrimonial, mas apenas naqueles casos em que se verifica o preenchimento dos pressupostos acima analisados.

A Insolvência – breve caracterização

O Processo de Insolvência é um processo que tem como propósito a satisfação proporcional dos credores²² de uma sociedade em situação de insolvência ou, por outro lado, a recuperação dessa mesma sociedade, se a mesma recuperação for viável.

Trata-se de um processo que tem um regime próprio; naquilo que não estiver consagrado, aplica-se a solução estabelecida no regime do Processo Civil, sendo ainda, por este motivo, um processo especial. Além disso, caracteriza-se pela sua urgência (corre em férias judiciais, a título de exemplo), pela universalidade, uma vez que, ao contrário da ação executiva, onde só são apreendidos os bens necessários à satisfação do passivo, aqui são apreendidos todos os bens e é também concursal, sendo chamados e vinculados todos os credores, mesmo que não tenham participado no processo, ou até o desconheçam. A par do concurso, surge um princípio importante, o princípio *par conditio creditorium*, que afirma que perante a insuficiência do património do devedor, por todos deve ser repartido o que restar do ativo do devedor, de modo proporcional às perdas de cada um dos credores. E para concluir a caracterização, existem duas fases neste processo, ou seja, a sua natureza é mista; inicialmente surge como um processo declarativo, onde se visa a apreciação e declaração da insolvência, para depois, e caso se verifique a declaração de insolvência, surgir a sua feição executiva, onde há apreensão e liquidação do ativo para a satisfação dos credores.

²² Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Manual de Direito da Insolvência”, Almedina, p. 12.

A finalidade do processo de insolvência, a satisfação dos interesses dos credores, pode ser obtida através de duas vias – a recuperação do devedor insolvente, ou a liquidação do património do mesmo.

Nesta senda, importam aferir dois pressupostos. Por um lado, temos o pressuposto subjetivo que diz quem pode ser declarado insolvente, e que consta do art. 2.º do CIRE. Por outro lado, o pressuposto objetivo deste processo, que é a situação, em si, de insolvência (art. 3.º CIRE). Considera-se um devedor em situação de insolvência quando o mesmo se torna incapaz de pagar as suas dívidas no momento em que as mesmas vencem, por ausência de liquidez, ou então, e no caso de pessoas coletivas e patrimónios autónomos, onde não existe pessoa singular que responda pessoal e ilimitadamente pelas dívidas, serão insolventes quando se verifique que o passivo é manifestamente superior ao ativo, aferindo-se esta situação com base em normas contabilísticas aplicáveis. Uma situação líquida negativa não implica uma situação de insolvência do devedor, uma vez que este pode conseguir recorrer ao crédito para cumprir as suas obrigações. É necessário que se verifique a incapacidade de cumprir, de todo, as suas obrigações. A definição do anterior CPEREF apontava a insolvência como uma impossibilidade de se cumprir pontualmente as obrigações, quer por carência de meios próprios, quer por falta de crédito²³.

Em relação ao art. 3.º, existem três situações aí previstas, e de diferentes níveis, que podemos relacionar com um possível processo de insolvência. A situação menos grave é a situação económica difícil, seguindo-se a situação de insolvência iminente, e a situação de insolvência atual. Como se aferiu, a primeira situação, a de insolvência propriamente dita, é entendida como a impossibilidade de cumprir as obrigações. Além desta, o legislador estabeleceu a situação de insolvência iminente, que não está definida na lei portuguesa; entendemos esta última como aquela situação em que se pode antever que a impossibilidade de cumprir as obrigações, por parte de um devedor, irá surgir num espaço temporal curto, nomeadamente no momento em que as obrigações se vencerem²⁴. Nestas situações o impulso processual para o pedido de declaração de insolvência é do devedor, não se aceitando um requerimento por outros sujeitos processuais. Justifica-se esta imposição pela facto de evitar iniciativas processuais desnecessárias, sendo mais

²³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Menezes – “*Direito da Insolvência*”, Almedina, 2009, pp. 77 e 78. Para este autor, era preferível a anterior definição consagrada no CPEREF.

²⁴ Cfr. SERRA, Catarina, *Lições de Direito da Insolvência*, Almedina, pág. 60.

seguro quando são feitas pelo próprio devedor, pois o mesmo conhece bem a sua própria situação e não tem interesse em começar um processo de insolvência se realmente não for necessário, uma vez que o mesmo pode acarretar prejuízos para o seu bom nome e para a sua credibilidade. Agora, quanto à situação económica difícil, esta mostra-se como um estado que não leva a um processo de insolvência. Se a mesma piorar, verificar-se-á uma situação de insolvência iminente ou atual, e aí sim poderá iniciar-se um processo de insolvência. A noção de situação económica difícil está consagrada no artigo 17º-B do CIRE, como sendo aquela em que o devedor enfrenta dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito²⁵. Mas ainda as consegue cumprir.

Além disso, existem outros processos pré-insolvenciais, como o PERE, que podem ser pedidos pelo devedor quando o mesmo se encontra numa quase situação de insolvência, para evitar que se chegue realmente à mesma, tendo essa como consequência o processo de insolvência.

A Insolvência de Sociedades em Relação de Grupo

Após algumas considerações sobre noções fulcrais à temática, passaremos, então, a abordar a ideia principal deste estudo, que se pretende focar na análise da insolvência, e possíveis questões que se levantem, quer a nível processual, quer a nível substancial, relativamente às sociedades em relação de grupo.

Numa breve menção ao panorama externo, iremos ter como ponto de comparação o Ordenamento Jurídico Espanhol, para aferir aquilo que a Lei Espanhola tem adotado para lidar com este instituto, nomeadamente a *Ley Concursal*, já com a reforma da *Ley 16/2022*²⁶. O que esta reforma essencialmente veio trazer foi a transposição da Diretiva (UE) n.º 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre, além de outras, medidas para aumentar a eficiência dos procedimentos de reestruturação, insolvência e exoneração de dívidas. O que aqui nos interessa analisar, em especial, é a parte relativa aos processos de insolvência das sociedades que pertencem a um mesmo grupo²⁷.

²⁵ Cfr. Acórdão do TRL, Processo, 2026/18.9T8LSB-B.L1-6, (Relator Ana Paula Carvalho).

²⁶ Ley 16/2022, de 5 de septiembre, de reforma del texto refundido de la Ley Concursal, aprobado por el Real Decreto Legislativo 1/2020.

²⁷ Esta matéria encontra-se consagrada no Capítulo VI, do Título I, que tem como título “*de los concursos conexos*”. A reforma anterior a esta, que veio com a *Ley 22/2003, de 9 de julio*, trouxe, essencialmente, o tratamento dos grupos de sociedades, no âmbito do regime de insolvência. Em especial, o legislador quis regular, de forma autónoma, e por isso num capítulo próprio (o Capítulo III, do Título I, diferente daquele

No contexto europeu, no Regulamento da EU n.º 1346/2000 nada havia que fizesse menção à insolvência nos Grupos de Sociedades. Mais tarde surge o Regulamento da UE n.º 2015/848 que, precisamente no capítulo V, regula a Insolvência de Sociedades Comerciais onde esteja em causa mais do que um ordenamento jurídico, no caso de as mesmas estarem numa relação de grupo²⁸. Parece-nos de extrema importância que se estabeleça, mesmo que como mera orientação, um conjunto de regras. Isto pois, verificando-se um cenário internacional, não havendo regulamentação quanto à insolvência dos grupos de empresas, poderiam verificar-se transação de bens de um país para o outro, precisamente de uma empresa para outra com a qual a primeira possa estar relacionada, retirando vantagens para aquelas empresas que se demonstrassem insolventes, uma vez que conseguiriam desviar os bens e, conseqüentemente, não os perder diretamente. Claro está que, uma vez que um processo assim pode envolver um número elevado de empresas espalhadas por diversas jurisdições, e respetivos credores, este Regulamento se demonstre de extrema importância. O que fica estabelecido neste preceito legal é nada mais do que um conjunto de regras que podem orientar os processos, e não normas específicas reguladoras; o que se pretende é agilizar a coordenação dos processos de insolvência. Este tipo de interação faz com que a resolução dos litígios dependa da atitude que o Tribunal decida adotar, pois a sua convicção terá um peso maior na decisão final.

O Direito da Insolvência Português está orientado para regular a insolvência das sociedades de forma isolada, e não de um grupo; não existem regras para regular as especificidades que este cenário pode acarretar. Vamos agora analisar algumas questões.

Conceito de Grupo de Sociedades para efeitos do CIRE

O conceito de Grupo de Sociedades não é definido no nosso Direito da Insolvência. O legislador concursal tentou resolver a situação, demonstrando não ter

em que hoje se encontra) os processos de insolvência das sociedades pertencentes a um grupo, como consta do preâmbulo da mesma, *“A la vista de la práctica acumulada, también se refuerza el régimen de los concursos conexos, en relación sobre todo con los grupos de sociedades. A este respecto se establece un nuevo capítulo III dentro del título I – por entender que tiene sustantividad suficiente para merecer un capítulo propio –, con el nombre de concursos conexos, que regula una misma cuestión, la acumulación de concursos de varios deudores, que puede producirse mediante una solicitud de declaración conjunta o mediante la acumulación de concursos ya declarados”*.

²⁸ Também aqui o conceito de grupo é entendido como uma sociedade que controla e os seus respetivos subsidiários, como se pode retirar do art. 2, n.º13, do respetivo Regulamento.

ignorado por completo a realidade do Grupo, através da técnica da remissão para outros ramos do Direito quando surja alguma questão em matéria de insolvência²⁹.

Para aqui demonstrar, consideremos dois artigos, o art. 49.º, n.º 2, alínea b), e o art. 86.º, n.º 2, ambos do CIRE. Na primeira norma, e no que diz respeito às pessoas especialmente relacionadas com o devedor pessoa coletiva, mencionando a sociedade insolvente em relação de domínio ou de grupo (art. 49.º, n.º 2, alínea b) do CIRE), o legislador optou por fazer uma remissão para o CVM; neste, define a relação de domínio como aquela em que uma sociedade exerce uma influência dominante sobre outra (art. 21.º, n.º 1 do CVM) e, em relação ao conceito de grupo, remete para o CSC (art. 21.º, n.º 2 do CVM). O segundo artigo relaciona-se com a apensação de processos, e estabelece uma remissão diretamente para o CSC, no sentido em que menciona que o Administrador da Insolvência pode requerer a apensação aos autos do Processo de Insolvência de uma sociedade, quando esteja em causa a declaração de insolvência de sociedades que estejam com a primeira numa relação de domínio ou grupo, conforme o CSC.

Assim, podemos concluir que o conceito de grupo, para efeitos de CIRE, acaba por ser definido através de uma série de remissões consagradas nesse instrumento legal³⁰.

Legitimidade para pedir a Declaração da Insolvência

O Processo de Insolvência pode ser desencadeado pelo próprio devedor, o qual tem sempre o direito de se apresentar à insolvência. Se o devedor não for uma pessoa singular capaz, para efeitos do CIRE a legitimidade caberá ao órgão social incumbido da sua administração ou qualquer dos seus administradores (art. 19º CIRE); os administradores são aqueles a quem incumbe a administração ou liquidação da entidade ou o património em causa, designadamente os titulares do órgão social que para o efeito for competente (art. 6º, n.º1, alínea a) CIRE).

Vamos aqui analisar duas questões; a possibilidade de, existindo mais do que uma sociedade insolvente no âmbito de um grupo, poder haver lugar a um pedido conjunto de

²⁹ Cfr. MACHADO, Sara Monteiro Maia – “A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva”, Revista do Direito das Sociedades, 2013, pp. 339-367.

³⁰ A nível europeu, a definição de grupos para efeitos de insolvência também não é pacífica. O art. 2 (13) do Regulamento da EU n.º 2015/848 afirma que grupos de sociedades devem ser compreendidos como “a parent undertaking and all its subsidiary undertakings.” O importante aqui é o controlo que se deve verificar de uma sociedade, sobre outras subsidiárias. E por controlo podemos entender, de acordo com o Guia da UNCITRAL (parte três), como “*the capacity to determine, directly or indirectly, the operational and financial policies of na enterprise*”.

declaração de insolvência; e, por outro lado, aferir se nessa mesma relação de grupo, é à administração da sociedade dominada que incumbe o pedido de declaração de insolvência ou se é à administração da sociedade que domina.

Quanto à primeira questão, tendo em conta a ideia acima mencionada, o grupo, por não ser detentor de personalidade jurídica, com a consequência de não preencher o requisito do art. 2º do CIRE, não é sujeito passivo da declaração de insolvência, pelo que, como um todo, não pode ser alvo de um processo de insolvência. Além disso, nesse meio podem existir sociedades solventes a par de sociedades insolventes. Mas, se mais do que uma sociedade se encontrar em situação de insolvência, existem algumas considerações a fazer, que serão abordadas mais à frente neste escrito.

Outra questão que aqui se levanta é a de saber se, no caso de uma relação de grupo, é à administração da sociedade dominada que incumbe este dever, ou se é à administração da sociedade que domina, sendo que aqui apenas estamos a tratar das relações de grupo subordinado e de domínio total, onde existe a competência para instruir, nos termos do artigo 503º CSC. Seguimos a ideia apoiada por João Labareda e Carvalho Fernandes³¹, que vai no sentido de que, e uma vez que cada sociedade, mesmo que numa relação de grupo, mantém a sua personalidade jurídica, é à sua administração que compete requerer a declaração de insolvência.

Além destas duas questões que levantamos, vamos ainda aferir, e para finalizar este título, a possibilidade de um sócio requerer a insolvência da sociedade. Têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência de um devedor, de acordo com o n.º1 do art. 20º CIRE, aqueles que forem legalmente responsáveis pelas dívidas, os credores, ou o Ministério Público. Pela posição de credor, a qualidade de sócio de uma sociedade não confere ao mesmo esse estatuto, pois não decorre da participação no capital qualquer crédito. Quanto à qualidade de responsáveis legais pelas dívidas, o n.º 2 do art. 6.º do CIRE estabelece que são-no quem responde ilimitada e pessoalmente pela generalidade das dívidas; a título de exemplo, sabemos que, no caso dos sócios de sociedades em nome coletivo, esses respondem ilimitadamente, pelo que aí teriam legitimidade, o que não se verifica no caso das sociedades anónimas, uma vez, nos termos

³¹ Cfr. LABAREDA, João, e FERNANDES, Luís A. Carvalho – “De Volta à Temática da Apensação de Processos de Insolvência (Em Especial, a Situação das Sociedades em Relação de Domínio ou De Grupo)”, *Direito das Sociedades em Revista*, 2012, p. 145.

do art. 271º CSC, cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das ações que subscreve³².

O artigo 2.º do CIRE

Para se dar início a um processo de insolvência, sabemos que é necessário preencher dois requisitos, o requisito subjetivo – o art. 2.º do CIRE – e o requisito objetivo – o art. 3.º do CIRE –, como já explanado. O devedor tem legitimidade ativa ou, no caso de o mesmo não ser uma pessoa singular capaz, essa legitimidade compete ao órgão social incumbido da sua administração, que pode ter impulso processual (arts. 18.º e 19.º CIRE). Além disso, aqueles que constam do art. 20.º do CIRE têm legitimidade para requerer a declaração de insolvência do devedor, tal como os credores.

Ainda no requisito subjetivo, o art. 2.º do CIRE contém uma enumeração de quem pode ser sujeito passivo no processo de insolvência. A questão que aqui vamos analisar prende-se com a possibilidade de, perante a verificação da situação de insolvência em mais do que uma sociedade integrante de uma relação de grupo, essas se juntarem para poderem encaixar-se neste preceito, uma vez que não constam dessa enumeração. Se tal se verificar, a consequência passará por serem consideradas sujeitos passivos da declaração da insolvência.

Uma noção importante que já se consignou é o facto de as sociedades em relação de grupo, como um todo, não terem personalidade jurídica; cada parte integrante mantém a sua individualidade, mas o conjunto não é uma figura que possa deter personalidade. Da Lei não se retira que, no caso de mais do que uma sociedade de um grupo estar insolvente, se possa instaurar um processo em simultâneo contra as mesmas. Considerando a questão redigida supra, quanto à possibilidade de um grupo poder ser considerado como um sujeito passivo da declaração de insolvência, a resposta só pode derivar da averiguação de dois postulados, que acabam por se contrariar e, conseqüentemente, gerar esta problemática – o grupo como um sujeito empresarial único e o grupo como uma entidade não detentora de personalidade jurídica.

Do preâmbulo do CIRE resulta que o critério mais relevante para a seleção do elenco de sujeitos consagrados no art. 2º CIRE é o da autonomia patrimonial, em

³² Cfr. Acórdão do TRC, de 29 de janeiro de 2019, Processo 2705/18.0T8LRA.C1, (Relator Barateiro Martins).

detrimento do critério da personalidade jurídica³³. Não entendemos que esta afirmação se traduza num total esquecimento do critério da personalidade jurídica, mas sim que, a par deste, surja o critério da autonomia patrimonial, no que diz respeito à designação de sujeitos passivos do processo de insolvência.

Face ao facto de a Lei não atribuir, como sabemos, personalidade jurídica ao grupo de sociedades, não nos parece ser possível verificar-se uma personificação dos mesmos, pois se tal acontecesse, estaria a pôr-se em causa a individualidade de cada elemento, característica fundamental que os acompanha desde a formação do grupo, a par da unidade económica que os mesmos estabelecem entre si quando se juntam³⁴. O CIRE afirma que o critério da autonomia patrimonial deve prevalecer em detrimento da personalidade jurídica no que diz respeito à insolvência, uma vez que a finalidade do processo da insolvência é o pagamento aos credores através da liquidação do património responsável, sendo, portanto, o critério da autonomia patrimonial que delimita o âmbito de sujeição à insolvência. Numa relação de grupo, as sociedades não deixam de ter autonomia patrimonial, apesar da unidade económica que as caracteriza; não se pode considerar que esta autonomia automaticamente se perde uma vez que as sociedades desenvolvem uma atividade comum. Se assim fosse, estando uma sociedade desse meio insolvente, as demais seriam também empurradas para o processo, mesmo que se encontrassem solventes, ao considerar-se que o grupo em si detém um só património. Se uma sociedade se encontra solvente, a mesma não preenche um requisito fundamental, que é o estado de insolvência, previsto no art. 3º CIRE³⁵.

Por essa razão, devemos excluir a possibilidade de utilizar o critério da autonomia patrimonial por si só, considerando que as sociedades do grupo a perdem. Da prática comum conseguimos retirar que nestes mesmos podem, de facto, existir ligações patrimoniais entre as diversas sociedades; no entanto, entendemos que não se pode estender o processo de insolvência a sociedades nas quais não se verifique o pressuposto objetivo da insolvência. Além disso, quer para os credores daquelas sociedades que não se encontrassem em situação de insolvência, quer para os próprios acionistas, a

³³ Cfr. Acórdão do TRC, Processo 255/10.2T2AVR-E.C1, (relator: Fonte Ramos).

³⁴ Cfr. ANTUNES, José Engrácia, “Os Grupos de Sociedades”, pp. 155 e ss.

³⁵ Cfr. MACHADO, Sara Monteiro Maia – “A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva”, Revista do Direito das Sociedades, 2013, pp. 339-367.

verificação desta ideia seria uma total desconsideração dos seus direitos, que seriam postos em causa.

É importante reter duas ideias fundamentais no âmbito de uma relação de grupo – a primeira é a de que o que se une, a unidade que se forma, tem uma vertente económica; a par disto, e invocando a segunda ideia, mantem-se a diversidade jurídica, a autonomia individual de cada um dos componentes daquele conjunto. Pese embora à primeira vista se ficar com a de que existe um património conjunto no seio do grupo, estando uma sociedade em situação de insolvência, no âmbito do grupo, não impede que outras estejam solventes, e não será razoável que estas, por integrarem o mesmo grupo, tenham de arcar com as consequências e ser também levadas para o processo de insolvência.

Passando para outra questão, levantamos aqui a hipótese de não se considerar uma sociedade insolvente, numa relação de grupo, se existirem outras sociedades do grupo capazes de cumprir as suas obrigações, com fundamento na responsabilidade do art. 501.º do CSC. Sabemos que, desta norma, decorre que a sociedade diretora é responsável pelas obrigações da subordinada, com base na prerrogativa de que a primeira tem o poder de dar instruções à segunda, mesmo que tais instruções sejam prejudiciais. É a sociedade-mãe que tem esta responsabilidade, e não as restantes sociedades, pelo que não parece razoável recorrer diretamente ao património dessas para cumprir as obrigações de uma sociedade, quando as mesmas não tem responsabilidade sobre tal. Na prática, indiretamente, verifica-se que os patrimónios acabam por ser utilizados de umas sociedades para outras, mas não nos parece correto, em teoria, ilibar uma sociedade de uma situação de insolvência, utilizando os ativos das sociedades com as quais esta se encontra em relação de grupo, que não sejam a sociedade influente, e com base na responsabilidade do art. 501.º do CSC.

Uma vez que, no nosso ordenamento jurídico, não se atribui, então, a personalidade jurídica ao grupo, tendo como consequência a conservação da autonomia patrimonial de cada sociedade que o compõe, e estabelecendo o preâmbulo do CIRE o critério da autonomia patrimonial, o grupo, em si, não vai poder ser um sujeito passivo da declaração da insolvência. E também não parece razoável que, embora existam vinculações patrimoniais entre as sociedades, aquelas que se encontrem solventes, e, portanto, não preencham o pressuposto objetivo da insolvência (art. 3.º CIRE), tenham de ser arrastadas para o processo de insolvência. O art. 501.º do CSC estabelece que as sociedades vão responder perante os credores, mas não são declaradas insolventes.

Pelo exposto, no que diz respeito às sociedades em relação de grupo, é preciso considerar, em primeiro lugar, que cada entidade é individual e que a sua personalidade jurídica se mantém. Em segundo lugar, e perante um cenário de insolvência de uma sociedade pertencente a um grupo, não se utiliza o critério da personalidade jurídica do grupo, pois não existe, e, portanto, a personalidade jurídica de cada entidade leva a que os seus patrimónios sejam autónomos e, assim, ao utilizar-se o critério da autonomia patrimonial para a delimitação do âmbito de sujeição à insolvência, não serão afetados os restantes patrimónios das sociedades que pertençam ao mesmo grupo³⁶.

Como veremos mais à frente, existem dois mecanismos que têm em consideração o grupo no âmbito insolvencial, nomeadamente a coordenação processual, que, como o nome indica, se trata de uma série de instrumentos que permitem agilizar, a nível processual, quando estejam em causa vários processos de insolvência de sociedades de um mesmo grupo. Existe ainda um mecanismo mais intrusivo, a consolidação substantiva, onde se verifica a junção dos ativos e dos passivos das diferentes sociedades, sendo a atuação mais a nível material e não só processual³⁷; neste último, apesar das conclusões que chegamos até agora, teremos uma posição diferente para a sua aplicação, que irá depender da verificação, sobretudo, da situação de insolvência das sociedades.

Veremos.

O artigo 86.º, n.º 2 do CIRE

A visão que se tem como dominante continua a ser aquela que apoia a autonomia e a individualidade de cada sociedade que constitui o grupo. O próprio CIRE, em relação ao processo de insolvência, refere que o mesmo tem como finalidade a satisfação dos credores de um devedor, considerando para tal a sociedade individual, e não o grupo.

Apesar da evolução da sociedade individual para uma sociedade coligada e interdependente, o regime da insolvência não se fez acompanhar desta evolução, pois, neste âmbito, ainda se dá prevalência à personalidade jurídica face ao grupo. Esta globalidade só de forma cautelosa, minuciosa, e esporádica, é que é considerada,

³⁶ Estavam consagradas no CPEREF, no art. 126º, falências derivadas, que se traduziam na possibilidade de, numa relação de grupo, uma sociedade responder pelas dívidas de uma sociedade insolvente, em virtude da relação que entre elas existia. Contudo, e como já redigido, entendemos que para se ser sujeito passivo da declaração de insolvência, é necessário que se preencham os pressupostos, quer subjetivo quer objetivo, pelo que não se pode simplesmente arrastar uma sociedade solvente para um processo de insolvência só porque mantém com outra uma relação de grupo.

³⁷ Cfr. SERRA, Catarina, «Revitalização no âmbito de grupos de sociedades», pp. 469 a 471.

nomeadamente face à insolvência. A visão primordial é, então, a máxima que considera apenas uma pessoa, com um património e que pode dar abertura a um processo de insolvência.

No entanto, o art. 86º, n.º2 CIRE, vem admitir a apensão de processos, como já mencionámos, quando exista uma sociedade que domine a outra, ou então que estejam numa relação de grupo, e quando tenha sido declarada a insolvência de sociedades nessas relações³⁸. De notar que isto se trata de uma apensação de processos, e não de uma coligação passiva. Esta medida permite articular os processos das sociedades que estejam insolventes, dentro de uma relação de grupo ou de domínio, o que facilita, a nível processual, a atuação dos tribunais; será mais fácil a obtenção de informação de um processo para outro, havendo também uma redução dos custos³⁹. Esta norma acaba por representar aquele que é o grupo em si, e a necessidade de adaptar o instituto da insolvência àquele, atendendo à sua especificidade⁴⁰.

O Guia da UNCITRAL trouxe algumas medidas que podem ser adotadas para, então, haver esta articulação; a título de exemplo, a cooperação entre os administradores dos processos de insolvência, facilitando a troca de informação, ou até mesmo a nomeação de apenas um administrador para tratar de todos os processos que estejam em causa. Esta última hipótese é a solução que nos parece permitir maior acesso à informação, uma vez que há uma visão global de todos os processos pelo administrador, e conseqüentemente haverá um melhor tratamento dos interesses de todos os credores.

Ainda em relação à apensação de processos parece importante analisar algumas questões que se prendem com o art. 86º do CIRE, como a legitimidade para pedir a apensação, até quando é que a mesma pode ser pedida, e se a mesma pode levar a uma possível liquidação conjunta de sociedades.

Quanto ao primeiro aspeto, decorre do próprio art. 86.º do CIRE que a legitimidade para o efeito cabe ao administrador da insolvência apenas; é uma prerrogativa exclusiva do mesmo⁴¹. Dado o seu conhecimento da situação das sociedades,

³⁸ Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Manual de Direito da Insolvência, Almedina, p.144.

³⁹ Este mecanismo vai de encontro ao carácter urgente do processo de insolvência, de acordo com o art. 9.º do CIRE, pois permite que os atos sejam praticados de forma mais célere.

⁴⁰ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, – “A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo”, Revista do Direito das Sociedades, 2019, pp 995-1028.

⁴¹ Cfr. LABAREDA, João, e FERNANDES, Luís A. Carvalho, CIRE anotado, pp. 358 e 359.

seria o mais adequado para aferir a conveniência de uma possível apensação. Uma questão que aqui pode suscitar prende-se com saber se se trata de uma prerrogativa do administrador da insolvência, ou se é um poder-dever. Parece-nos razoável que, acreditando que cabe ao administrador aferir se uma eventual apensação será benéfica ou não, o mesmo não esteja obrigado⁴². Quanto a esta posição, a jurisprudência do TRC⁴³ mencionou este poder como um poder discricionário, que o administrador deve usar quando entender ser a melhor solução.

No Ordenamento Jurídico Espanhol, na reforma anterior à atual⁴⁴, aquilo que existia era uma figura equivalente à nossa figura da Coordenação Processual, mas apenas se permitia que a mesma fosse requerida pelo administrador da insolvência. No entanto, a jurisprudência já se teria manifestado face a uma possível coligação no âmbito do grupo de sociedades. A título de exemplo, *el Juzgado de lo Mercantil n.º5 de Madrid*⁴⁵, estabelece a possibilidade de se verificar uma tramitação coordenada dos processos, de maneira a que se facilite a tramitação do processo, tornando-o mais ágil; contudo, também aqui se afirma que esta tramitação coordenada não deve implicar uma fusão das massas, uma vez que se pode revelar prejudicial para os credores, devendo, então, verificar-se apenas uma coordenação destes processos. Através mais recente reforma da *Ley Concursal*, ficou estabelecido que os devedores, sócios ou administradores, que sejam total ou parcialmente responsáveis pelas dívidas de uma pessoa jurídica e as sociedades pertencentes ao mesmo grupo podem pedir a declaração judicial conjunta dos respetivos processos⁴⁶.

Em relação ao momento para a apensação de processos ser pedida, não há nada em concreto que o dite, nem mesmo o Guia Legislativo da UNCITRAL consagrou esta matéria. Considerando o processo civil (art. 275º do CPC), a apensação deve ter lugar até ao momento em que o estado do processo torne inconveniente a mesma⁴⁷. Posto isto, deve atender-se a um critério de razoabilidade no momento em que se decide fazer o pedido,

⁴² Cfr., para uma opinião contrária, defendendo que se trata de um poder-dever: OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais”, *Revista de Direito das Sociedades*, 2011, pp. 713-733.

⁴³ Cfr. Acórdão do TRC, Processo n.º 255/10.2T2AVR-E.C1 (Relator: Fonte Ramos).

⁴⁴ *Ley 22/2003, de 9 de julio, Concursal*.

⁴⁵ *Juzgado de lo Mercantil n.º5 de Madrid, en el Auto de 1 de febrero de 2011*.

⁴⁶ Cfr. Art. 38, Sección 1, Capítulo VI da *Ley Concursal*, “*Declaración conjunta de concurso voluntario de varios deudores.*”.

⁴⁷ Cfr. art. 275º CPC “O estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação”.

para se aferir se a altura é oportuna e conveniente para o processo, ou se já não vale a pena.

A doutrina, em relação a uma possível liquidação conjunta, tem optado por dar preferência à autonomia de cada processo, pelo que não dá lugar à verificação da mesma⁴⁸. Mas quanto a esta matéria daremos maior desenvolvimento posteriormente neste estudo.

Após esta exposição quanto à apensação de processos, mecanismo consagrado pelo legislador, cumpre agora analisar, essencialmente, a Consolidação Processual e a Consolidação Substantiva. Além disto, uma outra questão que aqui se levanta é, de facto, a graduação dos créditos de que as empresas insolventes sejam devedoras, a par da verificação da insolvência dessas mesmas sociedades, graduação essa elaborada segundo os critérios que estão estabelecidos no art. 48º do CIRE. Não é uma temática de fácil compreensão nem de pacífica solução, uma vez que estão em jogo diversos patrimónios, não só dos credores de uma só sociedade, mas de vários credores de várias sociedades. Tal como no ordenamento jurídico português, no plano do direito europeu, as possíveis soluções parecem passar pelo mesmo, desde a consolidação substantiva, ou também a coordenação processual, ou até uma concentração de procedimentos, existindo várias massas, e com um único administrador.^{49 50}

A Consolidação Processual

A Consolidação Processual implica que sejam adotados mecanismos que processualmente se coordenam e levam a que se consolidem diversos processos de insolvência de sociedades que integrem um mesmo grupo societário.

Face à existência de vários processos de insolvência que respeitem a diversos membros de grupos de sociedades, pode simplificar-se a situação e reduzir os custos. No

⁴⁸ Cfr. LABAREDA, João, e FERNANDES, Luís A. Carvalho, CIRE Anotados, 2009, p. 359.

⁴⁹ Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, – “*Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”*”, International Insolvency Review, 2019, pp. 354-362. No ordenamento jurídico Americano já se consagrou, no *Bankruptcy Code*, precisamente na secção 105, a possibilidade de se recorrer a uma consolidação substantiva; mas, para que tal seja possível, é preciso completar uma série de critérios que na prática, em bom rigor, levam a que a sua aplicação não seja assim tão fácil.

⁵⁰ O Guia Legislativo da UNCITRAL, apesar de ter carácter de *soft law*, prevê mecanismos que permitem agilizar os processos na questão dos grupos, mas não estabelece uma possível consolidação a nível substantivo. Contudo, refere uma *joint application*, na recomendação 6, da parte três, “*treatment of enterprise groups in insolvency*”, que se traduz numa solicitação conjunta de apresentação à insolvência caso as partes consentam.

entanto, importa ressaltar que a consolidação processual atua apenas em relação à parte administrativa do processo, não invadindo a substância; a coordenação apura-se apenas a nível processual, não se verificando a fusão de ativos nem de passivos, respondendo perante cada credor a respetiva sociedade com a qual os primeiros contraíram algum tipo de obrigação.

Na prática, acreditamos que este mecanismo possa ser uma mais-valia em diversos aspetos. Desde logo, encontrando-se mais do que uma sociedade de um mesmo grupo a enfrentar um processo de insolvência, e estando mais do que um Tribunal envolvido, verifica-se a possibilidade de os mesmos poderem cooperar através de partilha e divulgação de informações, promovendo a eficiência dos processos, e facilitando a comunicação entre as diferentes partes, também para evitar conflituosas e longas negociações⁵¹. Podemos contemplar uma série de mecanismos que facilitam a consolidação processual; a título de exemplo podemos referir a cooperação entre os diferentes administradores de insolvência, ou mesmo o estabelecimento de um só administrador para todos os processos, tendo como vantagem o facto de ser uma só pessoa a coordenar as propostas de acordo/liquidação. Por outro lado, atribuir todos os processos a um único Tribunal, facilitando-se a obtenção de informações relacionadas com os processos quando estas demonstrem ser necessárias⁵².

A *UNCITRAL* adotou o Guia Legislativo sobre o Regime da Insolvência, tendo, na sua Parte III, incidido sobre o tratamento a dar à insolvência nos grupos de sociedades⁵³. Precisamente nas recomendações 199 a 201, do respetivo Guia, permite-se um pedido conjunto de declaração de insolvência face a mais do que uma sociedade insolvente. Mantem-se a personalidade jurídica e individualidade de cada ente, mas com a vantagem de agilizar os processos. Entre nós, não está consagrada no CIRE esta possibilidade, mas esteve já expressa no CPEREF a coligação ativa ou passiva de sociedades que se encontrassem em relação de grupo, nos termos do CSC⁵⁴. No entanto, apesar de não se permitir um pedido conjunto de declaração de insolvência, o CIRE veio admitir a possibilidade de se pensarem processos, conforme o art. 86º, n.º2.

⁵¹ Cfr. *Insolvency Proceedings in Case of Groups of Companies: Prospects Of Harmonisation At EU Level*, ob. cit., p. 11.

⁵² Cfr. SERRA, Catarina – “Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades”, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, p. 470-471.

⁵³ Poderá ser consultado em www.uncitral.org.

⁵⁴ Artigo 1.º, n.º 3, do CPEREF (na redação introduzida pelo Decreto -Lei n.º 315/98, de 20 de outubro).

Este Guia Legislativo da UNCITRAL estabelece uma série de medidas, algumas delas aqui referidas, para se aplicar uma coordenação processual, indo o nosso pensamento de encontro ao que aí está consagrado. Desde a coordenação da realização das diversas reuniões de credores, das diligências, à partilha de informações, tudo isto torna o processo mais eficiente e promove a facilidade de acesso à informação. Não vemos nenhuma razão negativamente significativa que impeça que este mecanismo seja legalmente consagrado.

Coligação Processual

Verificando-se a insolvência de mais do que uma sociedade, na relação de grupo, que ocorra simultaneamente, surge a questão de saber se o credor de apenas uma delas poder pedir a declaração de insolvência de ambas, ou até se as mesmas se podem apresentar conjuntamente.

No anterior CPEREF, no art. 1.º, n.º 3, havia uma referência a uma possível coligação processual se se estivesse perante uma relação de grupo ou de domínio, conforme o CSC; no entanto, quando a mesma fosse reclamada, a ideia de manter a autonomia das sociedades agrupadas prevalecia. Com a mudança para a atual legislação, esta solução ficou para trás, pelo que se pode perceber que a intenção do legislador foi mesmo a de excluir esta hipótese. Contudo, na nossa opinião, evidencia um retrocesso, ao deixar de consagrar a possibilidade de um pedido conjunto de declaração de insolvência. O que agora se estabelece é o regime da apensação de processos, previsto no art. 86.º, n.º 2 do CIRE.

As empresas podem estar agrupadas mesmo que, a nível geográfico, não se situem dentro das mesmas fronteiras; por esta razão, o Direito da União Europeia, precisamente o Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, como já acima mencionado, é necessário para regular os efeitos transfronteiriços que resultam da atuação destas empresas, em especial quando existe uma situação de insolvência. Neste diploma consagram-se disposições que estabelecem mecanismos que permitem uma coordenação de processos de insolvência do mesmo grupo de sociedades⁵⁵, ainda que a nível internacional. Podemos desde logo afirmar que a competência para a abertura de um processo de insolvência é dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do território onde

⁵⁵ “Grupo de Sociedades”, para efeitos deste Regulamento, é constituído por uma empresa-mãe e todas as suas empresas filiais.

se encontra “o centro dos interesses principais do devedor” (art. 3.º, n.º 1 do Regulamento)⁵⁶. Decorrente desta disposição surge a aplicação da lei do território competente para a abertura do processo como lei aplicável (art. 7.º, n.º 1 do Regulamento). Em relação à Coordenação Processual em si, interessa-nos analisar o Capítulo V deste Regulamento, que tem como título “Processos de Insolvência Relativos a Membros de um Grupo de Sociedades”; também aqui se estabelece a necessidade de cooperação entre os administradores da insolvência para que exista uma facilidade na obtenção de informações, levando assim à agilização dos diversos processos que estiverem em causa (art. 56º do Regulamento). A nível internacional, e no caso específico que aqui nos interessa – a insolvência –, revela-se importante a regulamentação da atividade do mercado para que se evitem certos incentivos, no sentido de impedir que a atuação dos agentes seja levada para outros estados que, de certa forma, lhes poderiam conceder uma posição jurídica que lhes fosse mais favorável, nomeadamente quanto aos possíveis credores de uma sociedade.

Na prática, seria fácil verificar o desvio de certos ativos para outros estados se, face a uma situação de insolvência, o devedor os quisesse preservar e, com isso, evitava a sua liquidação para a satisfação dos créditos dos seus credores, pois o foro em questão seria um foro diferente daquele em que se verificou a atuação e, evidentemente, seria um que favorece a situação do credor. A cooperação, a nível transfronteiriço, é importante para evitar situações como estas, além de o ser também para a promoção da agilidade dos processos.

Voltando ao Ordenamento Jurídico Espanhol, o artigo 38º LC postula a possibilidade de vários devedores, sendo, no caso, sociedades pertencentes a um mesmo grupo, solicitarem uma declaração judicial conjunta. No artigo 41º refere-se uma acumulação de processos, que também é possível para as sociedades que façam parte de um mesmo grupo, que deverá ser solicitada ao Juiz. Permite-se também, e segundo a redação do artigo 42º, uma coordenação processual daqueles processos que se acumulem, mas esta não leva a uma consolidação das massas, estando expressamente consagrada essa proibição no referido artigo. Mas, quanto à possibilidade de se verificar uma consolidação substantiva, trataremos no próximo título.

⁵⁶ Entende-se por “centro dos principais interesses” o local onde o devedor exerce a administração dos seus interesses, de forma habitual e notória.

Com isto, e como já referimos, a consolidação de processos baseia-se, em nossa opinião, no princípio da economia processual, pois o principal objetivo que daqui se retira é a utilização de técnicas que permitam a agilização da tramitação dos processos, mantendo-se, no entanto, a autonomia e a independência a nível substancial de cada sociedade que esteja envolvida na concentração dos processos.

A Consolidação Substantiva

Nesta parte final, iremos agora aferir a possibilidade de se verificar a fusão dos ativos e das dívidas de um grupo, obtendo uma única massa, a qual vai satisfazer de igual forma todos os credores do grupo⁵⁷, na medida dos seus créditos. Perante a falência de mais do que uma sociedade do grupo, junta-se tanto o ativo como o passivo das mesmas, como se de uma só se tratasse, onde os créditos de todas se transferem para uma massa insolvente comum. A atuação aqui já não é apenas a nível processual, mas ocorre também em termos substantivos.

Este mecanismo vem contrariar a tradicional ideia de que cada caso de insolvência é individual e considerado de forma autónoma, ideia esta que advém do princípio da personalidade jurídica das sociedades. Contudo, e tendo em consideração que, num grupo de sociedades, cada entidade faz parte de um coletivo, não se pode ignorar esse mesmo conjunto, nomeadamente no que respeita a um processo de insolvência. Por esta razão vamos fazer referência a mecanismo, que tem em conta que a sociedade insolvente, durante o normal decorrer da sua atividade, fez parte de uma relação de grupo, pelo que esta deve ser considerada. Assim, e perante a insolvência de mais do que um membro do grupo, vai reunir-se todo o ativo e passivo dessas entidades, gerando uma única massa insolvente, e dessa serão satisfeitos os créditos de todos os credores em causa⁵⁸, dependendo a ordem de pagamento da qualificação dos seus créditos. A estes credores já não respeita só o património do devedor original, mas sim aquele património apurado pela

⁵⁷ Cfr. Jurisprudência a favor, embora no caso se tenha considerado improcedente, Ac. TRC, de 7 de setembro de 2010, Proc. 213/10.7T2AVR-A.C1, (Relator: Jorge Arcanjo): “*O CIRE (aprovado pelo DL n° 53/2004, de 18/03) não contém um regime específico sobre a insolvência no grupo de sociedades, eliminando a coligação, prevista anteriormente no CPEREF (redacção do DL n° 315/98, de 20/10) passando a estatuir (art° 86°, n° 2) a apensação de processos, devendo interpretar-se extensivamente de modo a permitir, em determinadas condições, uma consolidação substancial, através de liquidação conjunta*”.

⁵⁸ Cfr. MACHADO, Sara Monteiro Maia (2013) – “A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva”, em Revista de Direito das Sociedades, p. 352.

consolidação. Também este mecanismo tem como vantagem a agilização e economia processual, evitando a repetição de atos processuais, bem como os custos.

Contudo, apesar de neste tipo de mecanismo se atender à realidade do grupo para que sejam consolidadas as massas de cada constituinte no cumprimento do princípio *par conditio creditorium*, é de nosso entendimento que a figura apenas e só se pode aplicar a sociedades que, dentro do grupo, estejam efetivamente numa situação de insolvência pois, se assim não fosse, não estaria preenchido o critério objetivo do art. 3º do CIRE, onde se demonstra ser necessária a verificação de uma situação de insolvência, dentro das possíveis apresentadas, para que efetivamente se possa declarar a mesma. Num conjunto de sociedades em relação de grupo podem existir transferências de património de umas para as outras e, se uma das sociedades estiver em situação de insolvência, posteriormente a situação de outras pode ser negativamente afetada, até ao ponto de se verificar uma situação de insolvência, dada a interdependência económica que existe entre elas. Mas, mesmo assim, acreditamos que só possam consolidar-se as massas das sociedades que cumpram efetivamente este requisito, no momento em que se procede à consolidação.

Como se sabe, havendo integração de uma sociedade num grupo, a sua situação patrimonial será alterada, uma vez que se verifica a prossecução do interesse social, mas de forma coletiva, podendo o mesmo não coincidir com o interesse individual da sociedade em questão. Além disso, é inevitável que exista uma certa permeabilidade dos patrimónios das sociedades integrantes do grupo, o que pode ameaçar a garantia patrimonial dos credores de certa sociedade pertencente ao grupo⁵⁹. Por haver essa facilidade em transitar de umas sociedades para as outras, não se deverá rejeitar uma liquidação conjunta invocando a autonomia patrimonial das sociedades⁶⁰.

Ainda nesse âmbito, averiguemos figura da Desconsideração da Personalidade Jurídica para estes casos; apesar de não existir consagração legal, a Jurisprudência e a Doutrina definem este mecanismo como uma figura através do qual um sujeito pede ao Tribunal que desconsidere a personalidade jurídica de uma sociedade, sua devedora, para que se executem os bens dos sócios da mesma, imputando-se a esses certo comportamento que justifique a aplicação do mecanismo⁶¹. Sabe-se ainda que este mecanismo tem sido

⁵⁹ Cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima - “*A tutela dos credores das sociedades por quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*”, Almedina, pp. 405-408.

⁶⁰ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo, - “Insolvência nas sociedades em relação de grupo”, pp. 303 e 304.

⁶¹ Cfr. Acórdão do STJ, Processo n.º 446/11.9TYLSB.L1.S1, Relator: Graça Amaral.

aplicado em quatro grupos de casos – quando se verifique o controlo de uma sociedade por um sócio, nos casos de subcapitalização e descapitalização, e ainda na mistura de patrimónios. Passando para o plano do grupo de sociedades, se se verifica a confusão dos patrimónios das diversas sociedades, existindo indiferenciação das esferas patrimoniais e, por isso, não sendo possível distinguir os bens que pertencem a cada uma, está a pôr-se em causa a personalidade jurídica de cada sociedade independente. Assim, e fazendo uma analogia da figura da mistura de patrimónios face a uma relação de grupo, pode desconsiderar-se a personalidade jurídica de cada sociedade individual, responsabilizando a figura que está por detrás dessas, que será então o grupo, o que pode servir de fundamento para uma liquidação conjunta, ou seja, a aplicação de uma consolidação substantiva⁶².

Parece-nos razoável fazer depender da ponderação do Juiz o mecanismo da consolidação substantiva, tal como acontece para a desconsideração da personalidade jurídica, pelo que devem ser tidos em conta elementos para a sua aplicação, tal como a dificuldade de distinguir os ativos de cada sociedade. Posto isto, a sua aplicação deve ser cautelosa e ponderada, atendendo a critérios de ponderação e tendo também em conta a prejudicialidade de credores⁶³.

Além disto, a aplicação da consolidação substantiva terá que depender, também, da verificação de outras realidades. Se um credor invocar que a consolidação lhe pode causar um dano maior, provando-o, não se pode ultrapassar o limite da tutela da confiança dos credores. Apenas se recorre a este mecanismo se as sociedades em si se demonstrarem idênticas e se for perceptível, do mesmo, mais vantagens do que desvantagens⁶⁴. É preciso ter em atenção que a consolidação substantiva pode ser prejudicial para alguns credores, na medida em que os mesmos podem ser credores de um devedor com ativos significativos e que, consolidando-se com outras entidades que eventualmente tenham um passivo mais significativo, podem ver as suas garantias diminuir de forma considerável. Reunindo os ativos e passivos de todas as sociedades que se encontrem insolventes, os

⁶² Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo, “*A Insolvência nos grupos de sociedade: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupos*”, em Revista de Direito das Sociedades, 2009, p.1011. Para a Autora, a consolidação material deve ser aplicada sempre que a Lei ou a mistura de patrimónios o justifique.

⁶³ Cfr. MARTINS, Alexandre Soveral, – “*Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”*”, International Insolvency Review, 2019, pp. 354-362.

⁶⁴ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, – “*A Insolvência nos Grupos de Sociedades: Notas sobre a Consolidação Patrimonial e a Subordinação de Créditos Intragrupos*”, Revista de Direito das Sociedades, 2009, pp. 995-1028.

credores dessas sociedades vão concorrer para uma mesma massa insolvente; não estando todos no mesmo nível quanto à satisfação dos seus créditos, e, tendo em consideração a sua posição, podem concorrer novos credores que se encontrem num mesmo patamar e, consequentemente, terão a sua posição afetada.

Da consolidação material parece-nos resultar uma objeção. Se fosse permitido pela lei que um credor conseguisse utilizar o património de qualquer sociedade pertencente ao grupo da mesma sociedade com a qual o primeiro contraiu uma obrigação, isto poderia ter consequências catastróficas nas garantias dos credores. Se qualquer credor pode recorrer ao património de qualquer sociedade, afetando o património da sociedade com a qual o primeiro credor quer ceder o crédito, pode por em causa as suas garantias. Consagrar a utilização da consolidação material, sem mais, poderia levar a que um credor, na constituição de qualquer tipo de crédito, ficasse reticente se a sociedade com a qual estaria a contratar se integrasse num grupo de sociedades; para o mesmo tomar uma decisão, primeiro informar-se-ia quanto à situação económica das outras sociedades pois, se essa não fosse favorável, o credor iria ponderar se realmente queria constituir o crédito, e eventualmente exigiria mais garantias se o chegasse a fazer, pois a sua confiança naquele património seria menor.

Mas será admissível um mecanismo deste género, tendo em conta a Lei atual? A doutrina debate. Para autores como Carvalho Fernandes e João Labareda não parece ser admissível; a apensação processual não deve implicar uma liquidação conjunta, ou seja, deve manter-se a autonomia de cada sociedade e do património das mesmas⁶⁵. Pelo contrário, Ana Perestrelo de Oliveira afirma que deve ser permitida, em determinadas situações, uma liquidação conjunta, para se repor a justiça na distribuição dos riscos afastando a velha dogma de que se deve considerar cada sociedade individualmente⁶⁶.

Somos da opinião de que cada caso deve ser analisado para se aferir se a utilização deste mecanismo será conveniente, não o vendo como a única, mas uma possível solução. A consolidação substantiva não deve ser regra; a mesma poderá ser injusta se, por exemplo, perante uma sociedade incumpridora, tiver que ser por ela responsabilizada uma sociedade, também ela insolvente, mas sem culpa na atuação. A posição dos credores desta não pode ser prejudicada perante a atuação da primeira, com a qual os mesmos não

⁶⁵ Cfr. CIRE anotado, pp 360.

⁶⁶ Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo, - “Manual de Grupos de Sociedades”, p. 386.

teriam um vínculo. Sabemos que é de extrema importância o crédito na economia de mercado nos dias que correm, é através deste que é possível expandir a economia, uma vez que facilita as operações.

Um processo de insolvência acarreta sempre prejuízos para os credores, pois, na prática, muitos deles não conseguem ver os seus créditos restituídos. Nenhuma solução é garante para todos, pelo que devem ser ponderados os interesses em causa e, se se aferir que uma consolidação substantiva não deixará os credores numa situação pior, deve então ser redistribuído o risco incorrido, aí sim deverá proceder-se à liquidação conjunta. Será neste tipo de casos que este mecanismo pode ter alguma relevância, quando a consolidação tanto dos ativos como dos passivos de mais do que uma sociedade, para que seja redistribuído o risco decorrido da atuação das mesmas, para que a igualdade de tratamento dos credores não seja afetada, estando os mesmos numa posição desfavorável quando assumem responsabilidades com uma sociedade em que a separação patrimonial com as outras sociedades do grupo seja meramente formal, pelo que se demonstra necessário ajustar então estas posições⁶⁷. Além desta, e como já referido, acreditamos poder fundamentar-se a utilização deste mecanismo com base na mistura de patrimónios, para que se desconsidere a personalidade jurídica de cada sociedade, e aí atribuir-se a responsabilização ao grupo.

Quanto a isto, o Guia Legislativo da UNCITRAL estabeleceu possíveis fundamentos para se averiguar a aplicação da consolidação substantiva, tendo os mesmos de ser considerados de forma conjunta, pois não se tratam de requisitos que, sendo cumpridos, levam à aplicação do mecanismo. A título de exemplo, temos a utilização de uma única conta bancária para todas as empresas do grupo, a dificuldade que implique distinguir o ativo e o passivo de cada empresa, e a confusão de bens ou de operações comerciais.

A Jurisprudência não se tem revelado favorável à consolidação substantiva. Contudo, contando com o exemplo do Acórdão do TRC, este vem afirmar que a

⁶⁷ Como referência externa, para exemplificar o que tem sido feito além-fronteiras, o Ordenamento Jurídico Americano prevê o mecanismo da *substantive consolidation*, que permite a criação de uma massa comum destinada à satisfação justa e igualitária dos credores das sociedades agrupadas. Este mecanismo verifica-se quando se está perante sociedades idênticas, intimamente relacionadas, que tenham incorrido numa conduta fraudulenta, e exista ainda uma ligação entre esse comportamento e a desvantagem obtida que se pretende compensar; é necessário chegar a uma vantagem ou evitar uma desvantagem. É esta a ideia que pretendemos reforçar aqui – perante certos casos especiais, e verificando-se algumas condições, deve-se poder adotar o mecanismo da consolidação substantiva, embora a título especial e excecional.

consolidação substantiva se demonstra como aquela “*que melhor garante a igualdade dos credores, cuja solução se revela dogmaticamente mais consistente, e, por isso mesmo, aceitável*”. Tudo isto “*sempre que a lei ou a confusão dos patrimónios o justifique*”⁶⁸; neste afirma-se que se pode considerar, de forma extensiva, a apensação de processos prevista no art. 86º, n.º 2 do CIRE, de forma a ser permitida uma consolidação substancial, através da liquidação conjunta.

Feita esta consideração, somos do pensamento de que a Lei se deveria adaptar à possibilidade de juntar as sociedades que estejam em relação de grupo, desde que as mesmas se encontrem já numa situação de insolvência⁶⁹. Através da desconsideração da personalidade jurídica própria de cada sociedade, podem consolidar-se os ativos e passivos das sociedades do grupo como se fossem uma só entidade. No entanto, é preciso ter em atenção à injustiça que pode derivar perante os credores, pelo que este mecanismo se deve aplicar a título excepcional e necessário, e, com base na desconsideração da personalidade jurídica, apenas se se verificar, efetivamente, uma confusão dos patrimónios das sociedades.

Responsabilidade do artigo 501.º face à Consolidação Substantiva

Faremos algumas considerações quanto ao regime do art. 501.º no que pode dizer respeito a uma consolidação substantiva, num possível cenário de insolvência.

Quando uma sociedade é declarada insolvente, dá-se a cessação da relação de grupo, mas isto não implica que da sociedade dominante se exclua a responsabilização para com os credores da sociedade dominada⁷⁰. Do regime do artigo 501º CSC retiramos que existe responsabilidade da sociedade-mãe pelas dívidas da sociedade filha, face ao poder de instrução que a primeira detém, ao abrigo do artigo 503º CSC; ambas as sociedades respondem pelas dívidas da segunda, isto por um motivo que já se tem vindo a aferir, a proteção dos credores da sociedade dominada. A explicação prende-se com o facto de, na atuação da sociedade, ser seguido um interesse comum, e face ao poder de instrução que a sociedade dominante tem, deve ser redistribuído o risco, também pelo motivo de não existirem credores de uma sociedade a beneficiar em detrimento de credores de outra sociedade do grupo. Os créditos dos credores da sociedade-mãe não são

⁶⁸ Cfr. Acórdão do TRC, de 7 de setembro de 2010, (Relator Jorge Arcanjo).

⁶⁹ Não se podendo considerar, como já referido, aquelas que não estejam nessa situação de insolvência, e assim evitar que sejam arrastadas para processos de insolvência quando a sua situação não é essa.

⁷⁰ Cfr. Acórdão do TRC, de 18 de janeiro de 2011, Processo 255/10.2T2AVR-E.C1, (Relator: Fonte Ramos).

diretamente afetados quando os credores da sociedade-filha concorrem ao património da primeira, mas, e uma vez que o património da sociedade-mãe diminui, a garantia patrimonial dos credores também irá diminuir.

Isto verifica-se no caso de insolvência de uma das sociedades dominadas; porém, se a sociedade insolvente for a sociedade-mãe, já não se vai passar desta forma. Se é verdade que, no primeiro caso, os credores da sociedade-filha contam com o património desta e com o património da sociedade-mãe, se esta última também estiver insolvente, os seus próprios credores contam apenas com esse património para a satisfação dos seus créditos. Daqui resulta um prejuízo para os credores da sociedade dominante e um privilégio para os credores da sociedade dominada, uma vez que os segundos vão concorrer com os primeiros no património da primeira sociedade, contando ainda com o património da segunda, sendo que neste último não haverá espaço para os credores da sociedade-mãe. A hipótese que aqui vamos colocar é a aplicação de uma consolidação substantiva, e conseqüente liquidação conjunta, para que não sejam prejudicados nenhuns credores por causa disso.

Recordar que estamos a pensar nos casos em que há insolvência, além da sociedade-filha, da sociedade-mãe também. Pois no caso em que só a primeira se encontra nessa situação, este problema não se levanta, pois os credores da mesma não estão a concorrer diretamente com os credores da segunda, apesar de se verificar uma possível diminuição patrimonial da sociedade-mãe, mas desde que não chegue ao ponto de a mesma não conseguir satisfazer as suas obrigações, não vai afetar a situação dos seus credores. Parece verificar-se uma certa tendência de proteção das sociedades que são dominadas em detrimento das primeiras, o que se pode justificar, como já foi aqui referido, pela necessidade de proteção dos credores das primeiras face à atuação, dependente da sociedade-mãe, que as sociedades-filhas exercem.

Parece importante concluir com a verificação de uma consolidação substantiva e o impacto que a mesma pode ter. Relativamente ao administrador da insolvência, será benéfico que se opte por escolher apenas um, reduzindo assim os custos e agilizando o processo, uma vez que se está perante uma única massa, que é aquilo que o mesmo controla. Cremos que a Doutrina se tem demonstrado reticente quando à solução da liquidação conjunta uma vez que a mesma implica que se desconsidere a personalidade jurídica das sociedades, sendo essa uma ideia tão enraizada no nosso ordenamento jurídico. Mostra-se difícil abandonar o velho dogma e, além disso, sabe-se que o instituto

da Desconsideração da Personalidade Jurídica se aplica a título excepcional. A verdade é que este instituto pretende, fundamentalmente, proteger os credores da atuação dos sócios das sociedades, e, no fundo, a liquidação conjunta vem também neste sentido. Sabe-se também que outros institutos existem para a proteção destes credores face aos desequilíbrios que se possam gerar do decorrer da atividade da sociedade, tal como responsabilidade dos administradores⁷¹, e que apenas nas situações em que não se podem acionar tais mecanismos, é que entra em ação a desconsideração da personalidade jurídica, tal como acontece, a título de exemplo, na mistura de patrimónios.

Posto isto, parece-nos que a aplicação do mecanismo da consolidação substantiva, relativamente ao regime do art. 501.º do CSC, possa ser uma solução, uma vez que aí vai existir uma distribuição equitativa e satisfação dos credores de forma justa. Ainda assim, não deve ser aplicado como regra, mas apenas quando evite desigualdades.

Gradação de Créditos

Após uma consolidação substantiva, os créditos de cada uma das sociedades vão ser agrupados numa massa insolvente que lhes é comum.

Como é sabido, existem diferentes tipos de créditos que são graduados conforme o estatuto que detenham. Em primeiro lugar, aparecem os créditos garantidos, aqueles que beneficiam de uma garantia real e privilégio creditório especial (art. 47.º, n.º 4, al. a) CIRE); estes são seguidos dos créditos privilegiados, aqueles que beneficiam de privilégio creditório geral (art. 47.º, n.º 4, al. a) CIRE), dos créditos subordinados (art. 48.º e art. 47.º, n.º 4, al. b) CIRE) e, por fim, dos créditos comuns, os demais créditos (art. 47.º, n.º 4, al. c) CIRE).

Os créditos constituídos sob uma garantia real são caracterizados pelo facto de essa mesma garantia ser um bem individualizado da massa, conforme o art. 174.º CIRE⁷², o que torna indiferente se o crédito se transfere para uma massa insolvente comum, porque o bem acaba por ser independente à massa, sendo o produto da sua liquidação destinado ao pagamento do crédito que está onerado com a garantia; o que, eventualmente, sobrar da liquidação do bem, pode então ser transferido para a massa comum. Tendo como ponto de partida, novamente, o Guia Legislativo da UNCITRAL, a primeira ideia a ter em conta

⁷¹ Cfr. Arts. 72º e seguintes do CIRE.

⁷²“liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba.”

é a de que os credores de créditos garantidos não são afetados pela consolidação substantiva, uma vez que estas garantias incidem sobre bens individualizados da massa, sendo os mesmos pagos com o produto da liquidação do bem em si, por isso não são afetados. Se, no que diz respeito aos créditos garantidos, parece não existir dúvida, quanto aos créditos privilegiados o cenário já é diferente. Neste caso, não existe um bem específico que os garanta, mas apenas uma preferência na ordem do pagamento. Assim, o que vai acautelar os seus créditos é o produto que resultar da massa comum, concorrendo com os restantes credores, mas de uma forma preferencial (art. 175.º do CIRE). Por este motivo, esta categoria de credores, como os credores comuns, vai ser afetada pela consolidação substantiva. Os restantes credores, dependendo da categoria em que se inserem, vão competir com os também credores das sociedades do grupo, de uma forma geral, podendo ser afetados quer de forma positiva, quer de forma negativa.

Importa que se satisfaça o princípio *par conditio creditorium* de uma forma justa, o que faz com que a atuação do juiz tenha uma grande importância neste âmbito – a sua atuação deve passar pela consolidação total, consolidação parcial ou pela recusa da mesma, conforme se garanta o princípio acima enunciado, havendo mais benefício do que aquilo que prejudica.

Conclusão

Este escrito foi elaborado com o objetivo de refletir sobre questões que surgiram no que diz respeito aos grupos de sociedades e à temática da insolvência. Apesar da inexistência de um conceito de grupo para efeitos do CIRE, o mesmo é reconhecido e merece um tratamento diferenciado, principalmente no que diz respeito à insolvência, e uma vez que a lei é omissa em alguns aspetos aqui relacionados.

O Direito precisa de estar em constante mutação para conseguir atender às novas necessidades sociais, pelo que o que aqui quisemos fazer foi analisar possíveis soluções para as problemáticas associadas à insolvência nos grupos de sociedades, nomeadamente, a coordenação processual e a consolidação substantiva. Parte da doutrina defende que estes regimes não se devem aplicar, mas aquilo que entendemos é que, em certas situações, há necessidade de recorrer aos mesmos. Nas situações em que se verificam sociedades em relação de grupo, somos da opinião de que se deveria optar por criar uma regulamentação que permitisse, em primeiro lugar, uma coligação processual, seguindo-se a apensação de processos no caso de existir mais do que uma sociedade, de um mesmo grupo, e numa situação de insolvência; e, em segundo lugar, admitir uma consolidação substantiva das massas dessas várias sociedades, se princípios fundamentais relacionados, como o princípio da tutela da confiança dos credores e o princípio *par conditio creditorium*, não fossem postos em causa. Não se defende uma aplicação sem demais. Acreditamos ser possível desconsiderar a personalidade jurídica de cada ente constituinte do grupo, para responsabilizar o grupo e, com isso, fundamentar uma liquidação conjunta; para tal, baseamos o nosso pensamento na figura da mistura de patrimónios, se for claro demonstrar, fundamentalmente, que existe permeabilidade dos patrimónios dessas várias sociedades. Ainda assim, deve aplicar-se apenas nos casos em que se verifique que não irá colocar os credores numa posição pior em relação àquela em que se encontrariam se este mecanismo não se aplicasse, cabendo a última palavra ao Juiz, que deve analisar cada caso em concreto e apurar se se deve, ou não, aplicar estes mecanismos.

Entendemos que houve um retrocesso do Direito da Insolvência quando se abandonou, juntamente com o CPEREF, a coligação de sociedades, que era permitida nos casos dos grupos de sociedades. Além disso, achamos necessário estabelecer-se, pela nossa legislação, requisitos de necessária verificação para a aplicação do regime da consolidação material, não em relação às sociedades em que não se verifique uma

situação de insolvência, que seriam arrastadas desnecessariamente para o processo, mas sim àquelas que também estejam nessa situação, no seio de um mesmo grupo.

Considerando a maior celeridade dos processos, e na medida da satisfação dos credores, mostra-se precisa uma atualização a nível legislativo no que diz respeito ao CIRE no âmbito da insolvência e dos grupos de sociedades.

Jurisprudência

Acórdão do TRC, de 18 de janeiro de 2011, Processo n.º 255/10.2T2AVR-E.C1, (Relator: Fonte Ramos).

Acórdão do TRC, de 29 de janeiro de 2019, Processo n.º 2705/18.0T8LRA.C1, (Relator Barateiro Martins).

Acórdão do TRL, de 6 de setembro de 2018, Processo n.º 6530/14.0T2SNT-A.L1 (Relator: Ordina Alves).

Acórdão do TRL, Processo n.º 2026/18.9T8LSB-B.L1-6, (Relator Ana Paula Carvalho).

Acórdão STJ, de 31 de maio de 2005, Processo n.º 05A1413 (Relator: Fernandes Magalhães).

Acórdão STJ, de 8 de abril de 1997, Processo n.º 96A233 (Relator: Torres Paulo).

Acórdão TRC, de 7 de setembro de 2010, Processo n.º 213/10.7T2AVR-A.C1 (Relator: Jorge Arcanjo).

Juzgado de lo Mercantil n.º5 de Madrid, en el Auto de 1 de febrero de 2011.

Legislação

Decreto-Lei n.º 132/93 – Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Decreto-Lei n.º 262/86 – Código das Sociedades Comerciais.

Decreto-Lei n.º 486/99 - Código dos Valores Mobiliários.

Decreto-Lei n.º 53/2004 – Código da Insolvência e Recuperação das Empresas.

Lei n.º 41/2013 – Código de Processo Civil.

Real Decreto Legislativo 1/2020 – Ley Concursal.

Referências Bibliográficas

ANTUNES, José Engrácia, - “Direito das sociedades. Perspectivas do seu ensino, Coimbra”, Almedina, 2000.

CORDEIRO, A. Menezes, - “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito”, Revista de Direito das Sociedades, 2011, pp. 83-115.

COUTINHO DE ABREU, J., - “Responsabilidade Civil nas Sociedades em Relação de Domínio”, 2012, Scientia Iuridica, n.º 329, Braga: Universidade do Minho, p. 229.

COUTINHO DE ABREU, J., - “Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada”, in AAVV, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, 2014, Vol. VII, Coimbra: Almedina.

CUNHA, Paulo Olavo, 2019, - “Direito das Sociedades Comerciais”, Almedina, p. 955.

ENGRÁCIA ANTUNES, J., - “O Âmbito de Aplicação do Sistema das Sociedades Coligadas”, in Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço, 2002, Vol. II, Coimbra: Almedina

ENGRÁCIA ANTUNES, JOSÉ., - “Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, 2002, 2ª Ed., Coimbra: Almedina.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário – “Manual de Direito da Insolvência”, Almedina, p. 12, 144.

GARIN, D./FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA, Abogados del Área de DIUM y de Derecho Mercantil, - “O Âmbito de Aplicação Temporal do artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: Cessaçao da Responsabilidade com a Extinçao da Relaçao de Grupo?”, in Actualidad Jurídica Uría Menéndez, Lisboa, 33-2012.

Insolvency Proceedings in Case of Groups of Companies: Prospects Of Harmonisation At EU Level, ob. cit., p. 11.

LABAREDA, João, e FERNANDES, Luís A. Carvalho – “De Volta à Temática da Apensação de Processos de Insolvência (Em Especial, a Situação das Sociedades em Relação de Domínio ou De Grupo)”, Direito das Sociedades em Revista, 2012, p. 145

LABAREDA, João, e FERNANDES, Luís A. Carvalho, - “Código da Insolvência e Recuperação das Empresas anotado”, pp. 358 e 359.

LEITÃO, Luís Manuel Menezes – “*Direito da Insolvência*”, Almedina, 2009, pp. 77 e 78. Para este autor, era preferível a anterior definição consagrada no CPEREF.

MACHADO, Sara Monteiro Maia – “A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva”, *Revista do Direito das Sociedades*, 2013, pp. 339-367.

MARTINS, Alexandre Soveral, – “*Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”*”, *International Insolvency Review*, 2019, pp. 354-362.

NETO, F. dos Santos Amaral, - “Os grupos de sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, 1987, 589-613.

OLIVEIRA, A. Perestrelo de, - “Questões avulsas em torno dos artigos 501º e 502º do Código das Sociedades Comerciais”.

OLIVEIRA, A. Perestrelo de, 2018, - “Manual de Grupos de Sociedades”, Almedina, p. 69.

OLIVEIRA, A. Perestrelo de, - “Manual de Grupos de Sociedades”, Coimbra, Almedina, 2018.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, – “A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo”, *Revista do Direito das Sociedades*, 2019, pp 995-1028.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, - “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (coord. António Menezes Cordeiro), Almedina, Coimbra, 2012, p.1296 (anotação aos arts. 481º a 508º).

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, “Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais”, *Revista de Direito das Sociedades*, 2011, pp. 713-733.

PEPELS, Sid, - “Defining groups of companies under the European Insolvency Regulation (recast): On the scope of EU group insolvency law”, *International Insolvency Review*, 2021, 96-123.

RIBEIRO, M. Fátima, - “A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a “Desconsideração da Personalidade Jurídica”, 2012, Coimbra: Almedina.

RIBEIRO, M. Fátima, - “Responsabilidades nas relações de domínio”, in III Congresso – Direito das Sociedades em Revista, n.º 3, 2014, Coimbra: Almedina

RIBEIRO, M. Fátima, - “Sociedades Comerciais (Responsabilidade)”, Relatório sobre o programa, o conteúdo e os métodos de ensino da disciplina, 2015, Porto: Universidade Católica Editora

RIBEIRO, Maria de Fátima, 2016, - “*A tutela dos credores das sociedades por quotas e a Desconsideração da Personalidade Jurídica*”, Almedina, pp. 405-408.

SERRA, Catarina – “Revitalização no Âmbito de Grupos de Sociedades”, III Congresso de Direito das Sociedades em Revista, Coimbra, Almedina, 2014, p. 470-471.

SERRA, Catarina, Lições de Direito da Insolvência, Almedina, 2021, pág. 56.

XAVIER, Cecília, - “Coligação de Sociedades Comerciais”, Revista da Ordem dos Advogados, 1992, p. 587.